



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023
(APENSADO PL Nº 644/2024)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre transporte de cães e gatos no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (Pet Friendly).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre transporte de cães e gatos no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

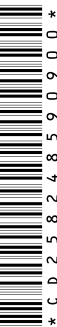
Art. 2º Acrescente-se o inciso IV no parágrafo único do *art. 11-A* da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 11-A.

Parágrafo único.

IV – incentivo para que os veículos vinculados às empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana realizem o transporte de animais de estimação (Pet Friendly), observado, no mínimo:

a) acondicionamento seguro do animal pelo tutor, conforme porte e espécie, por meio de caixa de transporte, guia e/ou focinheira, quando cabível, e acomodação prioritária no banco traseiro;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

- b) respeito às normas sanitárias e de bem-estar animal, bem como às regras locais sobre controle de zoonoses e limpeza do veículo;*
- c) vedação de discriminação por espécie, raça ou porte, ressalvados os casos de risco concreto à segurança viária ou à integridade do veículo, nos termos de parâmetros definidos pelo poder público local;*
- d) garantia de livre acesso e prioridade a cães-guia e demais cães de assistência, nos termos da legislação específica, sem necessidade de caixa de transporte;*
- e) vedação de cobrança de tarifa adicional exclusivamente pela presença do animal, admitida apenas a cobrança por limpeza extraordinária decorrente de dano material, quando devidamente comprovada e nos limites da regulamentação municipal;*
- f) disponibilização, pelas plataformas, de ferramenta de seleção da modalidade “Pet Friendly” e de informação prévia e clara aos usuários e motoristas sobre as condições aplicáveis”.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

